



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

DESCANSO – SANTA CATARINA
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
CONCORRÊNCIA 01/2019

DO RECURSO

A empresa PRESTADORA DE SERVIÇO MIOTTO EIRELI, CNPJ n. 02.914.102/0001-48, apresentou recurso sustentando que apresentou documentação exigida no processo licitatório; que se enquadra como empresa do ramo industrial, o que exerce há vários anos no município, sustentado por declarações que vem anexadas.

Requeru a revisão da decisão que a inabilitou na concorrência, para que possa participar da fase de proposta.

Era o que cabia relatar.

DA DELIBERAÇÃO

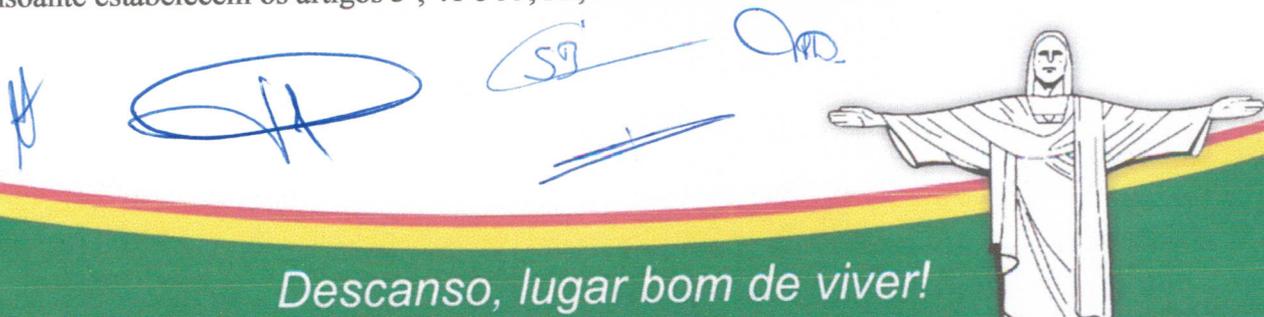
Dispõe o item 4.3 do edital que *“A empresa deverá ser do ramo de atividade industrial”*.

Em seu registro a empresa tem como atividades fins apenas comércio e serviços, não havendo entre as elas qualquer relacionada à indústria.

Assim, apesar de juntar declarações de atividade prática industrial, tal não tem o condão de elidir o registro feito por seus próprios sócios proprietários, ou seja, atividades meramente serviços.

Importante referir que os critérios elencados no edital do certame foram baseados na lei de incentivos e foram submetidos ao crivo da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico de Descanso – COMDES, a qual é encarregada de avaliar os incentivos a conceder, bem como, fiscalizar o cumprimento dos encargos pós contrato.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação, consoante estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/93:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Em outro trecho o mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Diante do acima referido, essa comissão delibera pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Prestadora de Serviços Miotto Ltda.

Descanso/SC, 21 de junho de 2019.

Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):


Thais Regina Durigon




Fábio Rogério Rech

Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito Municipal


Rodrigo Bratkoski


Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!